

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

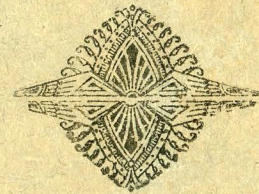
Intendencia Municipal de Passo Fundo

REGULAMENTO

—DO—

Asseio Publico

Actos ns. 238 de 8 de Janeiro de 1915 e 326 de
29 de Maio de 1919



Passo Fundo

Typographia d'O Gaúcho

1919

Regulamento

DO

Asseio Publico

Acto n. 238

DE 8 DE JANEIRO DE 1915

Crêa o serviço de remoção de lixo.

Pedro Lopes de Oliveira, intendente Municipal de Passo Fundo, usando das attribuições que lhe confere a Lei Organica do Municipio, artigo 19, e considerando que o actual desenvolvimento da cidade reclama um serviço de remoção de lixo, não só em beneficio da hygiene e da saúde publica, como do asseio e embelezamento da cidade,

DECRETA :

Art.º 1.º—Fica creado o serviço de remoção do lixo, das principaes ruas da cidade.

Art.º 2.º—Revogam-se as disposições em contrario. Registre-se e publique-se.

Secretaria da Intendencia Municipal de Passo Fundo,
8 de Janeiro de 1915.

Pedro Lopes de Oliveira

Intendente

Brasilico Lima

Secretario

Acto n. 326

DE 29 DE MAIO DE 1919

Crêa o serviço de remoção de materias fecaes, por meio das fossas moveis e regulamenta o mesmo serviço.

O coronel Pedro Lopes de Oliveira, Intendente Municipal de Passo Fundo, no uzo das attribuições que lhe confere a Lei Organica, Art. 13, n. 1. e 19, e de accordo com a autorizações especial do Conselho Municipal, expressa em Lei n. 89, de 26 de Março, do corrente anno,

DECRETA:

Art. 1.—Fica creado o serviço de remoção de materias fecaes, dentro da area urbana, na zona prevista pelo Regulamento que com este baixa, ficando extinctas as fossas fixas, dentro da zona referida, obrigando-se os proprietarios dos predios a fechalas, durante o prazo de cinco dias (5) depois da respectiva intimação.

Art. 2.—Revogam-se as disposições em contrario.

Registre-se e publique-se.

Intendencia Municipal de Passo Fundo, 29 de Maio de 1919.

(Assignado) *Pedro Lopes de Oliveira*

Intendente Municipal

(Assignado) *Demetrio Ribeiro Sobrinho*

Secretario do Municipio



Capitulo I

Da distincção dos serviços e sua execução

Artigo 1.º—O serviço de Asseio Publico da cidade de Passo Fundo comprehende os serviços de remoção de materias fecaes e remoção de lixo.

§ 1.º—O serviço de remoção de materias fecaes, crêado por acto n. 326, desta data, será executado por empresa particular, por concessão da Intendencia, mediante concorrência publica e contracto firmado.

§ 2.º—O serviço de remoção do lixo, crêado por acto n. 238, de 8 de Janeiro de 1915, em completa independencia do serviço de remoção de materias fecaes, continuará, tambem a ser executado por particular, por concessão da Intendencia e mediante concorrência publica e contracto firmado.

Artigo 2.º—As empresas concessionarias, quer de um, quer de outro serviço, ficam sujeitas á rigorosa fiscalisação da Intendencia dentro das disposições do presente regulamento,

§ 1.º—A lotação dos predios, sujeitos ao imposto de Asseio Publico, relativo ao

serviço de remoção de materias fecaes, será feita pela empresa que o explorará, a qual se encarregará, tambem, de sua cobrança, por qualquer fórma que esta tenha de ser feita.

§ 2.º—A lotação dos predios, sujeitos ao imposto de Asseio Publico, relativo ao serviço de remoção de lixo, será feita pela Thezouraria Municipal e será cobrado, em fórma adicional ao imposto de decima urbana.

CAPITULO II

Da remoção de materias fecaes

Artigo 3.º—O serviço de remoção de materias fecaes será feito dentro do perimetro da area urbana, comprehendido pela seguinte demarcação:

Partindo do extremo Oeste da Avenida Brasil, ala Norte, até á esquina da Rua Coronel Mascarenhas; por esta, até á esquina da ala Norte da Rua Uruguay; por esta, até a esquina da Rua Dr. Marcellino; por esta, até á Rua Lava-pés; por esta, até á Estrada de Fer-

ro; por esta, até á Rua Pay-sandú; ala Norte; por esta, até á esquina da Rua Fagundes dos Reis; por esta, até á esquina da Rua Uruguay; ala Norte; por esta, até á esquina da ala Leste da Praça do Hospital de Caridade, comprehendida dentro do perimetro; pela rua da frente Leste do Hospital, ainda sem denominação, até á Avenida Brasil; pela ala Sul desta, até o rio Passo Fundo; por esta, até a esquina da Rua Silva Jardim; por esta, até a Rua Moron, ala Sul; por esta, até á Rua Capitão Eleutherio, ala Leste; por esta, até á Estrada de Ferro; por esta até á Rua Coronel Chicuta; por esta, até ás divisas dos terrenos de d. Candida Schell; por estas divisas, até á esquina da rua Jacuhy; por esta, até á face Oeste da rua Marechal Deodoro; por esta, até á esquina da Rua Moron; pela ala Sul desta, até á esquina da Rua Coronel Miranda, por esta até á Avenida Brasil, e, pela ala Sul desta, até ao ponto de partida.

Artigo 4.º—A' empresa contractante compete a lotação de todos os predios, incluídos dentro do perimetro demarcado no artigo 3, sem distincções quaesquer, de fórma que o serviço corresponda aos fins de hygiene e salubridade publicas, que motivam a sua criação.

Artigo 5.—Na remoção de materias feccas serão uza-

das as fossas moveis ou recipientes, de madeira ou metallicos, fechados hermeticamente, de modo a evitar o extravazamento, e com a capacidade de 16 litros; sendo o vasilhame, bem como os carros, sujeitos á rigorosa desinfecção diaria.

Artigo 6.—O serviço será feito duas vezes por semana, das cinco horas da manhã ás seis da tarde, no verão, e das sete da manhã ás cinco da tarde, no inverno.

Artigo 7.—Aos proprietarios ou inquilinos, nos dias e horas de costume, cumpre facilitar franco ingresso nos domicilios ao pessoal incumbido desse trabalho, afim de que não seja elle retardado, sob pena de não lhe serem retiradas as fossas, sem direito de reclamação

Artigo 8.—O proprietario ou inquilino que recuzar a fossa movel, quando intimado a recebê-la, incorrerá:

§ 1.—Si a recuza partir do proprietario, na multa de 20\$00 e pagamento do imposto executivamente, ficando o predio, não obstante, considerado lotado.

§ 2.—Si a recuza partir do inquilino, na multa de 50\$000, que será executada na conformidade do Codigo de Posturas Municipaes.

Artigo 9.—Pela remoção de cada fossa movel, duas vezes por semana, cobrará a empresa contractante a im-

portancia de 3\$000 mensaes, adeantadamente.

Artigo 10.—Para todos os efeitos, o proprietario, e não o inquilino, será o unico responsável pelo pagamento do imposto.

Artigo 11.—O imposto de Asseio Publico será pago adeantado, mensalmente sendo considerado fim de mez o ultimo dia do mesmo, seja qual for o dia da installação da fossa movel.

Artigo 12.—Uma vez installada a fossa movel num predio, a lotação deste será considerada effectiva.

Artigo 13.—O predio desocupado, para obter baixa do respectivo lançamento, é mister seja feita communicação escripta ao escriptorio da empresa.

§ 1. Das resoluções desta, quando infringirem este Regulamento, cabe recurso ao Intendente.

§ 2.—As petições para baixa do serviço só serão attendidas quando apresentadas na primeira semana de cada mez.

§ 3.—Todo aquelle que edificar dentro da area a que se refere este Regulamento, deverá communicar á empresa, afim de que esta providencie sobre o serviço de remoção.

§ 4.—Tambem fica obrigado á identica communicação o proprietario de predio novamente alugado, sob pena de multa de 10\$000.

Artigo 14.—Nos dias desi-

gnados para o serviço de remoção, sob pretexto algum, poderão os inquilinos fechar seus predios.

Artigo 15.—Não serão removidas as fossas que se acharem transbordando ou imundas, sem que antes se lhes faça o respectivo baldeamento ou limpeza, por pessoal alheio ao serviço e ás expensas do locatario, que incorrerá na multa de 5\$000.

Artigo 16.—A reproducção de casos dessa ordem será motivo bastante para a installação de mais uma fossa no predio em questão, independente de pedido, sendo o inquilino multado em 10\$000 pela reincidencia.

§ unico—Essa medida cessará logo que se torne desnecessaria.

Artigo 17.—Aos proprietarios ou inquilinos assiste o direito de apresentar queixa á empresa contra quaesquer faltas commettidas pelos empregados, do serviço, de remoção.

Da remoção do lixo

Art. 18—A remoção do lixo será feita nas principaes ruas e praças da cidade que, para esse fim fica dividida em tres secções, cada uma das quaes deve ser percorrida pela carroça do lixo duas vezes por semana e assim localizadas:

1.ª—Secção comprehende a parte da cidade localizada a Oeste da Rua 7 de Setembro, (estrada de ferro;) a 2.ª secção

compreheude a parte Norte da cidade, demarcada, ao Oeste pela rua 7 de Setembro, ao Sul, pela rua Jacuhy, exclusive, ao Leste pelos limites urbanos, e ao Norte tambem pelos limites urbanos; a 3.^a secção comprehende a parte Sul da cidade, demarcada ao Norte pela rua Jacuhy, inclusive, ao Leste pelos limites urbanos, ao Sul pelos limites urbanos, e ao Oeste pela rua 7 de Setembro.

Art. 19— todo o proprietario ou inquilino de predio dentro da zona do serviço, fica obrigado:

§ 1.^o—Fazer o accumulô do lixo retirado do domicilio: cascas de fructas, folhas seccas (exep-tuando estrume dos estabulos ou animaes mortos) em um ou mais recipientes apropriados, de modo a serem facilmente transportados para o vehiculo. Esses recipientes poderão ser latas ou caixões, cujas dimensões e capacidade não excedam de 50 centimetros cubicos.

§ 2.^o— A collocal-os em logar proximo a entrada do predio, em dias e horas do costume, afim de evitar delongas no serviço.

Art. 20— Incorrerá na multa de 5\$000 e o dobro na reincidencia o locatario do predio que deixar de cumprir as disposições dos paragraphos antecedentes.

Art. 21— Qualquer reclamação relativa ao serviço, ou queixa contra o encarregado, devem ser enviadas por escripto á Intendencia.

CAPITULO IV

Disposições gerais

Art. 22— Em face deste Regulamento, ficam os encarregados de qualquer dos ramos do «Asseio publico» obrigados:

§ 1.^o—A guardarem o maximo respeito quando penetrem no interior dos predios ou pateos das habitações.

§ 2.^o— A não altercarem com os proprietarios ou inquilinos quando por estes lhes sejam feitas reclamações, que só á Intendencia devem ser feitas quando se trate de remoção de lixo, e ao escriptorio da Empresa de Remoção de Materias Fecaes, quando se trate desse serviço.

§ 3.— A fazer entrega das fossas, limpas, collocando-as no local respectivo.

§ 4.—A retirar-as dos domicilios nos dias designados.

§ 5.—A manter, em perfeito asseio, as carroças e demais utensilios da limpeza.

Art. 23.— A infracção de qualquer dos §§ do art. antecedente importará na multa de 5\$000 e no dobro, em caso de reincidencia.

Mando portanto, a quem a execução deste Regulamento competir, que cumpra como nelle se contem.

Registre-se e publique-se.

Intendencia Municipal de Passo Fundo, 29 de Maio de 1919.

(a) *Pedro Lopes de Oliveira*
Intendente.